

Comitê de Definição de Padrões sobre Trabalho Decente no Economia de Plataforma

Data: 11 de junho de 2026

ÿ Texto final da Convenção

Convenção sobre trabalho decente na economia de plataformas

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Tendo sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho. Gabinete, e tendo-se reunido na sua 114ª Sessão em 1 de junho de 2026,

Reconhecendo que a natureza e o crescimento da economia de plataformas, notadamente das plataformas digitais de trabalho, estão transformando significativamente o mundo do trabalho,

Observando que a economia de plataformas criou oportunidades para empresas e desenvolvimento de negócios, abriu novos caminhos para a formalização do trabalho e gerou oportunidades de trabalho e renda,

Reconhecendo as deficiências existentes em trabalho decente na economia de plataformas,

Observando que, quando as plataformas digitais de trabalho operam além-fronteiras, os clientes, os trabalhadores e as próprias plataformas podem estar localizados em países diferentes,

Sublinhando que existem especificidades do trabalho em plataformas digitais que tornam desejável a adoção de normas específicas que, juntamente com outras normas internacionais do trabalho, contribuirão para a plena concretização do trabalho decente na economia de plataformas,

Reconhecendo o papel das plataformas digitais de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, bem como a necessidade de apoiar um ambiente propício para empresas sustentáveis e a promoção da concorrência empresarial justa,

Reconhecendo as diferenças entre os Estados-Membros no que diz respeito ao desenvolvimento do economia de plataformas, bem como a diversidade de modelos de negócios e arranjos de trabalho,

Tendo decidido pela adoção de certas propostas relacionadas ao trabalho decente na economia de plataformas, que é o quinto item da agenda da sessão, e tendo determinado que essas propostas deverão assumir a forma de uma Convenção internacional,

Adota, neste XX de junho de 2026, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como Convenção sobre Trabalho Decente na Economia de Plataformas, 2026:

I. Definições

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção:

- (a) a expressão “plataforma digital de trabalho” significa uma pessoa jurídica ou, quando aplicável de acordo com a legislação nacional, uma pessoa física que, por meio de tecnologias digitais, utilizando sistemas automatizados de tomada de decisão:
- (i) organiza e/ou facilita o trabalho realizado por pessoas mediante remuneração ou pagamento, pela prestação de serviços, a pedido do destinatário ou requerente;
 - (ii) independentemente de esse trabalho ser realizado online ou em uma localização geográfica específica localização;
- (b) o termo “trabalhador de plataforma digital” significa uma pessoa empregada ou contratada para trabalhar:
- (eu) pela prestação de serviços organizados e/ou facilitados por uma plataforma digital de trabalho;
 - (ii) para remuneração ou pagamento;
 - (iii) independentemente da sua classificação de estatuto no emprego;
- (c) o termo “intermediário” significa uma pessoa jurídica ou, quando aplicável de acordo com a legislação nacional, uma pessoa física que disponibiliza o trabalho de um trabalhador de plataforma digital:
- (i) por meio de relações contratuais com a plataforma digital de trabalho e com a trabalhador de plataforma digital; ou
 - (ii) como parte de uma cadeia de subcontratação entre a plataforma de trabalho digital e o trabalhador da plataforma digital;
- (d) Os termos “remuneração” ou “pagamento” significam o valor devido, nos termos das leis e regulamentos nacionais, convenções coletivas ou obrigações contratuais, a um trabalhador de plataforma digital, de acordo com a sua classificação laboral, em troca do trabalho realizado. A remuneração não inclui qualquer compensação por despesas ou outros custos incorridos pelos trabalhadores de plataforma digital no desempenho do seu trabalho.

II. Âmbito de aplicação

Artigo 2

1. A Convenção aplica-se a:

- (a) todas as plataformas digitais de trabalho;
- (b) todos os trabalhadores de plataformas digitais, salvo disposição em contrário na presente Convenção, independentemente de fazerem parte da economia formal ou informal.

2. Quando surgirem problemas especiais de natureza substancial, cada Membro poderá, após consultar organizações representativas de empregadores e trabalhadores e, se existirem, organizações que representem plataformas digitais de trabalho e trabalhadores de plataformas digitais, excluir da aplicação a totalidade ou parte da Convenção:

- (a) categorias limitadas de plataformas digitais de trabalho; ou
- (b) categorias limitadas de trabalhadores de plataformas digitais.

3. Nos casos de exclusões ao abrigo do parágrafo 2 do presente artigo, e sempre que possível, o Membro deverá tomar medidas para alargar progressivamente a aplicação da Convenção às categorias de plataformas de trabalho digitais e de trabalhadores de plataformas digitais em causa.
4. Cada Membro que se valer da possibilidade de exclusão prevista no parágrafo 2 deste Artigo deverá, em seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção, nos termos do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:
 - (a) indicar as categorias limitadas de plataformas de trabalho digital ou de trabalhadores de plataformas digitais excluídas ao abrigo do parágrafo 2 do presente artigo;
 - (b) apresentar as razões para tais exclusões e a posição da sua lei e prática relativamente às categorias excluídas, indicando as respetivas posições das organizações referidas no parágrafo 2 do presente artigo.
5. Nos seus relatórios subsequentes sobre a aplicação da Convenção, nos termos do artigo 22.º da Constituição, o Estado-Membro deverá especificar quaisquer medidas que possam ter sido tomadas com vista a estender a aplicação da Convenção às categorias de plataformas de trabalho digital ou de trabalhadores de plataformas digitais em causa.

III. Princípios e direitos fundamentais no trabalho

Artigo 3

Cada Membro deverá tomar medidas para respeitar, promover e concretizar, na economia de plataforma, os princípios e direitos fundamentais em vigor, nomeadamente:

- (a) liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- (c) a abolição efetiva do trabalho infantil;
- (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e profissão;
- (e) um ambiente de trabalho seguro e saudável.

IV. Segurança e saúde ocupacional

Artigo 4

1. Cada Membro deverá tomar as medidas adequadas para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e quaisquer outros danos à saúde dos trabalhadores de plataformas digitais decorrentes, relacionados ou ocorridos no exercício de suas funções.
2. Ao adotar as medidas previstas no parágrafo 1 deste artigo, cada Membro deverá especificar as respectivas funções e responsabilidades das autoridades públicas, das plataformas digitais de trabalho, dos trabalhadores das plataformas digitais e de outros intervenientes relevantes, tendo em conta:
 - (a) o carácter complementar de tais responsabilidades;
 - (b) condições e práticas nacionais e classificação do estatuto dos trabalhadores das plataformas digitais no emprego;
 - (c) a necessidade de avaliar os riscos ocupacionais e tomar medidas preventivas e de proteção adequadas ações.

Artigo 5

Cada membro deverá tomar as medidas adequadas para garantir que os trabalhadores de plataformas digitais tenham o direito de se afastar de uma situação de trabalho que, por razões justificáveis, considerem representar um perigo iminente e grave para a sua vida ou saúde, sem sofrer consequências indevidas, e que informem a plataforma de trabalho digital sem demora.

V. Violência e assédio

Artigo 6

Cada membro deverá tomar as medidas adequadas para proteger eficazmente todos os trabalhadores de plataformas digitais contra a violência e o assédio no mundo do trabalho, incluindo a violência e o assédio perpetrados online ou que envolvam terceiros, como clientes e consumidores.

VI. Promoção do trabalho decente

Artigo 7

Cada Estado-Membro deverá implementar, nas suas políticas nacionais e de acordo com as circunstâncias nacionais, medidas para promover a criação de oportunidades de trabalho decente e incentivar o desenvolvimento de carreiras e competências na economia de plataformas.

Artigo 8

Cada Estado-Membro deverá tomar as medidas adequadas para facilitar a formalização do trabalho através de plataformas digitais de trabalho, incluindo o registo de trabalhadores independentes.

VII. Classificação do status de emprego dos trabalhadores de plataformas digitais

Artigo 9

Cada Membro deverá tomar as medidas adequadas para garantir a correta classificação dos trabalhadores de plataformas digitais quanto à existência ou não de uma relação laboral, guiando-se principalmente pelos factos relacionados com o desempenho do trabalho, a remuneração ou o pagamento do trabalhador de plataforma digital, entre outros elementos, e tendo em consideração as especificidades do trabalho realizado através de plataformas digitais de trabalho.

VIII. Remuneração ou pagamento

Artigo 10

1. Cada Membro deverá tomar medidas para garantir que a remuneração ou o pagamento devido aos trabalhadores de plataformas digitais, nos termos das leis e regulamentos nacionais, convenções coletivas ou obrigações contratuais, seja pago em tempo oportuno, na íntegra, sujeito às deduções legais, na medida em que autorizado pelas leis e regulamentos nacionais ou convenções coletivas, e por meios de pagamento lícitos, incluindo transferência eletrônica, quando permitida pelas leis e regulamentos nacionais.
2. Cada Membro deverá também tomar medidas para garantir que os trabalhadores de plataformas digitais em relação de emprego:

(a) receber remuneração, cujo montante, excluindo quaisquer gorjetas ou outras gratificações, não seja em caso inferior ao salário mínimo legal ou negociado aplicável, se houver;

(b) são compensados, de acordo com a lei e a prática nacionais, por despesas ou outros custos incorridos no desempenho do seu trabalho.

3. Cada Membro deverá considerar se as medidas adotadas, nomeadamente ao abrigo do parágrafo 2(a) deste artigo, devem ser disponibilizadas aos trabalhadores das plataformas digitais que não tenham uma relação laboral.

Artigo 11

Cada membro deverá tomar as medidas adequadas para exigir que as plataformas de trabalho digital forneçam aos trabalhadores dessas plataformas, em tempo oportuno, informações precisas e de fácil compreensão sobre sua remuneração ou pagamento e quaisquer deduções efetuadas.

IX. Previdência social

Artigo 12

Cada Estado-Membro deverá tomar medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais tenham acesso à proteção da segurança social em condições não menos favoráveis do que as aplicáveis a outros trabalhadores com a mesma classificação de estatuto laboral.

X. Impacto da utilização de sistemas automatizados

Artigo 13

Cada membro deverá exigir que as plataformas de trabalho digital informem os trabalhadores das plataformas digitais, antes de sua contratação ou prestação de serviços, bem como seus representantes ou representantes dos trabalhadores. organizações e, onde existirem, organizações que representam trabalhadores de plataformas digitais, sobre:

(a) a utilização de sistemas automatizados, baseados em algoritmos ou em métodos semelhantes, para monitorizar ou avaliar o trabalho, ou para gerar decisões relacionadas com o trabalho;

(b) a medida em que a utilização desses sistemas automatizados tem impacto no trabalho condições dos trabalhadores de plataformas digitais ou seu acesso ao trabalho.

Artigo 14

Cada Estado-Membro deverá tomar as medidas adequadas para assegurar a utilização responsável dos sistemas automatizados pelas plataformas digitais de trabalho, tal como definidas no artigo 1.º, alínea a), em conformidade com os Estados-Membros. obrigações de respeitar, promover e concretizar os princípios e direitos fundamentais no trabalho.

Artigo 15

1. Nos casos em que as decisões sejam geradas por um sistema automatizado de tomada de decisões, cada Membro deverá tomar as medidas adequadas para exigir que as plataformas digitais de trabalho garantam que os trabalhadores dessas plataformas tenham acesso, mediante solicitação e sem demora injustificada, levando em consideração a classificação do seu vínculo empregatício, a:

(a) uma explicação por escrito para decisões significativas que impactam negativamente seus arranjos de trabalho e acesso ao trabalho;

(b) uma revisão das decisões, conforme apropriado, que resultem no não pagamento de qualquer quantia devida aos trabalhadores de plataformas digitais, ou na suspensão ou desativação de suas contas, ou na rescisão de seu emprego ou vínculo com uma plataforma de trabalho digital.

2. Ao dar cumprimento ao disposto no parágrafo 1, cada Membro deverá assegurar que as plataformas digitais de trabalho contem com a devida participação humana.

XI. Proteção dos dados pessoais e da privacidade dos trabalhadores de plataformas digitais

Artigo 16

1. Cada Membro deverá estabelecer salvaguardas eficazes e adequadas relativamente aos dados pessoais dos trabalhadores das plataformas digitais e assegurar que estes sejam tratados para a finalidade legítima para a qual foram recolhidos, e não sejam tratados posteriormente de uma forma incompatível com os direitos e proteções estabelecidos na presente Convenção.
2. Cada Membro deverá garantir que os trabalhadores de plataformas digitais tenham o direito de solicitar o acesso, a retificação e o apagamento dos seus dados pessoais tratados por plataformas de trabalho digital, sujeitos às leis de retenção de dados aplicáveis.

XII. Suspensão ou desativação da conta e rescisão do contrato de trabalho ou vínculo empregatício

Artigo 17

Cada membro deverá tomar as medidas adequadas para proibir a suspensão ou desativação da conta de um trabalhador de plataforma digital, ou a rescisão do seu contrato de trabalho ou vínculo com uma plataforma de trabalho digital, quando tal se basear em motivos discriminatórios ou de outra forma ilegais.

XIII. Termos e condições de emprego ou contratação

Artigo 18

Cada Estado-Membro deverá, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais, tomar medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais recebam informações oportunas, verificáveis e de fácil compreensão sobre os termos e condições do seu emprego ou prestação de serviços.

Artigo 19

Os termos e condições de emprego ou contratação de trabalhadores de plataformas digitais devem ser regidos, preferencialmente, pelas leis e regulamentos do país onde o trabalho é realizado, salvo disposição em contrário nas leis e regulamentos nacionais, instrumentos internacionais ou acordos multilaterais ou bilaterais, levando-se em consideração as disposições contratuais.

XIV. Proteção de migrantes e refugiados

Artigo 20

Cada Estado-Membro deverá tomar medidas para prevenir abusos e proporcionar proteção adequada a migrantes e refugiados durante o seu recrutamento ou contratação e no seu trabalho como trabalhadores de plataformas digitais.

XV. Resolução de litígios e soluções

Artigo 21

Cada Membro deverá tomar medidas para garantir que os trabalhadores de plataformas digitais e as plataformas de trabalho digital tenham fácil acesso a mecanismos de resolução de litígios seguros, justos e eficazes, bem como a soluções adequadas e efetivas.

XVI. Conformidade e aplicação da lei

Artigo 22

Cada Membro deverá tomar medidas para que existam mecanismos que garantam o cumprimento e a aplicação das leis e regulamentos nacionais relevantes, bem como dos acordos coletivos.

XVII. Tratamento não menos favorável

Artigo 23

Cada Estado-Membro deverá, na implementação da Convenção, tomar medidas para garantir que os trabalhadores das plataformas digitais gozem de proteção não menos favorável do que a gozada por outros trabalhadores com a mesma classificação de estatuto laboral.

XVIII. Implementação

Artigo 24

1. Cada Membro implementará as disposições da Convenção em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, por meio de leis e regulamentos, convenções coletivas, decisões judiciais, uma combinação desses meios ou de qualquer outra forma compatível com a prática nacional.
2. Cada Membro deverá implementar as disposições da Convenção em relação às plataformas de trabalho digital e aos intermediários que operam, bem como aos trabalhadores de plataformas digitais que atuam, em seu território.
3. Nos casos em que for permitida a utilização de intermediários, os Membros deverão determinar e atribuir as respetivas responsabilidades das plataformas digitais de trabalho e dos intermediários, a fim de garantir o cumprimento das disposições da Convenção.
4. Na implementação desta Convenção, cada Membro deverá tomar as medidas adequadas para proteger as informações comercialmente sensíveis das plataformas digitais de trabalho.

XIX. Linguagem normativa

Artigo 25

Para efeitos da presente Convenção, qualquer utilização da forma masculina genérica será interpretada como não exclusiva e incluindo também as mulheres, salvo se o contexto indicar claramente o contrário.

XX. Disposições finais

Artigo 26

A ratificação formal desta Convenção será comunicada ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho para registro.

Artigo 27

1. A presente Convenção será vinculativa apenas para os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas junto do Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho.
2. Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros forem registradas junto ao Diretor-Geral.
3. Posteriormente, a presente Convenção entrará em vigor para qualquer Membro doze meses após a data em que a sua ratificação for registrada.

Artigo 28

1. Um Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após o decurso de dez anos a contar da data em que a Convenção entrar em vigor pela primeira vez, mediante comunicação dirigida ao Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho para efeitos de registro. Tal denúncia só produzirá efeitos um ano após a data do seu registro.
2. Cada Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que não exerça, no prazo de um ano subsequente ao término do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, o direito de denúncia previsto neste Artigo, ficará vinculado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no primeiro ano de cada novo período de dez anos.
anos nos termos previstos neste Artigo.

Artigo 29

1. O Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho sobre o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que tenham sido comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar os Membros da Organização sobre o registro da última ratificação necessária para a entrada em vigor que tenha sido comunicada, o Diretor-Geral deverá chamar a atenção dos Membros da Organização para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 30

O Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro nos termos do artigo 102.^o da Carta das Nações Unidas, todos os detalhes das ratificações, declarações e denúncias que tenham sido registradas em conformidade com as disposições dos artigos precedentes.

Artigo 31

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre o funcionamento desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão de sua revisão.

Artigo 32

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que revise esta Convenção, então, a menos que a nova

A convenção dispõe, de outra forma, o seguinte:

- (a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisora implicará ipso jure a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do Artigo 28 acima, se e quando a nova Convenção revisora entrar em vigor;
- (b) a partir da data em que a nova Convenção revisora entrar em vigor, a presente Convenção deixará de estar aberto à ratificação pelos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá, em qualquer caso, em vigor na sua forma e conteúdo atuais para os Membros que a tenham ratificado, mas que não tenham ratificado a Convenção revisora.

Artigo 33

As versões em inglês, francês e espanhol do texto desta Convenção são igualmente válidas. autoritativo.